



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084980-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO e Paciente TAMARA MAYRA FACANHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16485

Habeas Corpus nº 2084980-69.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0002286-85.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo / DEECRIM UR1

Impetrante: doutora Carlusia Sousa Brito

Paciente: Tamara Mayra Façanha Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Tamara Mayra contra decisão do Juízo do Departamento de Execuções Criminais da 1ª RAJ, que condicionou a progressão de regime e livramento condicional à realização de exame criminológico. A impetrante alega constrangimento ilegal, pois a paciente já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

O *habeas corpus* não é a via adequada para discutir incidentes de execução penal que demandam exame aprofundado de fatos e provas. A exigência do exame criminológico está justificada pela gravidade do crime e histórico carcerário da paciente, sendo necessária para avaliar a periculosidade e condições subjetivas para concessão dos benefícios.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio para discutir progressão de regime. 2. A exigência de exame criminológico é válida quando justificada por peculiaridades do caso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20.10.2008; STJ, HC 582489/SP, Rel. Min. Joel Ilan Parciornik, Quinta Turma, DJe 4.9.2020.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Tamara Mayra, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Departamento de Execuções Criminais da 1ª RAJ, em razão da exigência de realização do exame criminológico, como condição à análise do pedido de progressão de regime e livramento condicional (fls. 34/36).

A ilustre impetrante sustenta que a decisão que determinou que o paciente realize o exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime importa em constrangimento ilegal, pois não há, no caso, peculiaridades que justifiquem a medida. Alega que a paciente já atingiu o requisito objetivo necessário à concessão dos benefícios, Tamara possui boa conduta carcerária, visto que não cometeu nenhuma falta disciplinar nos últimos dois anos e já cumpriu mais de 60% (sessenta por cento) da reprimenda. O requisito objetivo foi igualmente alcançado, demonstrando compromisso com o processo de readaptação e ressocialização. O exame criminológico requerido pelo juízo não foi realizado em tempo razoável e encontra-se pendente. Requer seja concedida a ordem de habeas corpus para afastar a realização do exame criminológico, com determinação para que o juízo aprecie os pedidos de progressão de regime e livramento condicional (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (fls. 43/45).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não

conhecimento ou denegação da ordem (fls. 58/61).

II – Fundamentação

A ordem deve ser denegada.

É sabido que o *habeas corpus*, em razão de sua estreita via cognitiva, **não constitui via adequada para o exame de incidentes relativos à execução da pena ou concessão de benefícios prisionais diretamente**, o que demanda exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo.

Nesse sentido: "O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (STJ - HC **91685/SP**- T5 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Ademais, o **recurso cabível no caso seria o agravo**, sem efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP). A decisão foi proferida no decorrer da execução penal.

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, **esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício**, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.”

(**HC 582489/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Parciornik – J. 1.9.2020 – DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: **HC 595679/MG** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020 e **AgRg no HC 588110/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 4.8.2020 – DJe 13.8.2020.

Excepcionalmente, se existisse flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção da paciente, entender-se-ia viável o *habeas corpus*, contudo, não é o presente caso.

No caso, a exigência está justificada, pois a decisão que impõe a realização do exame criminológico demonstrou se tratar de conduta concretamente grave, que sugere maior periculosidade da paciente, delineando “(...) *Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 448/449, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade da reeducanda e de suas reais condições para ser beneficiada com a progressão de regime ou livramento condicional e retornar ao convívio social. É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta da sentenciada. No caso, a sentenciada é primária e foi condenada ao cumprimento de pena total de seis anos, um mês e quinze dias, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2027), pelo crime de integrar organização criminosa, tudo a revelar a maior periculosidade da sentenciada e sua nocividade à sociedade. Necessário se considerar ainda, a existência de falta grave no histórico carcerário por parte da sentenciada, consistente em desobediência e tumulto, o que demonstra que não vem absorvendo a terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada.*

A conduta da sentenciada, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade da reeducanda, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos (...). (fls. 34/36)

Nesse contexto, como bem pontuado pela Magistrada, **não se tem certeza das condições subjetivas para fins de progressão de regime, optando-se por angariar informações complementares, mediante a realização de exame criminológico.**

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência, porque a realização de exame criminológico é recomendável exatamente em situações, cujas peculiaridades, ensejam dúvida quanto à assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado. Lembre-se que, na fase de execução, deve-se privilegiar o princípio *in dubio pro societate*, isto é, não conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

A propósito, existe comando permissivo firmado na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "**Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada**". Grifou-se.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser "*viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa*" ou "*quando considerar necessário*" à formação do convencimento do magistrado." (*in Curso de Execução Penal*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 28 e 29).

Ademais, "a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

Por derradeiro, a análise originária por este Tribunal importaria em inadmissível **supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

Portanto, não se antevê constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.